



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057781-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAIANA EID MASETTO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para, entendendo cabível a cobrança/execução das astreintes, fixar a multa por descumprimento da obrigação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Declara voto divergente o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057781-72.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Maiana Eid Masetto**

Agravado(a)(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Voto nº 8722

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou incabível a cobrança/execução das astreintes pela Agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cobrança/execução das astreintes diante do descumprimento reiterado da tutela de urgência pela Agravada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada entendeu que o bloqueio de valores deu efetividade à tutela de urgência, tornando desnecessárias as astreintes.

4. No entanto, considerando a recalcitrância da Agravada, é cabível a cobrança das astreintes, com redução para evitar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. É cabível a cobrança de astreintes em caso de descumprimento reiterado de tutela de urgência. 2. A redução das astreintes é viável para evitar enriquecimento sem causa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 617/620 (autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concluiu ser incabível permitir à Agravante a cobrança/execução das astreintes.

A Agravante sustenta que a ré demonstrou recalcitrância, resistência e desobediência ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Afirma que a cirurgia só foi realizada após quatro decisões judiciais que determinaram tanto a majoração das astreintes, quanto o bloqueio de valores. Alega que o descumprimento reiterado das ordens judiciais pela Agravada não pode ser tratado com complacência. Aduz que o afastamento das astreintes viola os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da boa-fé processual. Requer, em suma, o restabelecimento das astreintes para garantir o efetivo cumprimento da tutela concedida (fls. 01/11).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado (fls. 22/23).

Contraminuta às fls. 26/33.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A r. decisão agravada dispôs que: *“o bloqueio SISBAJUD deferido no plantão judicial em valor milionário deu plena efetividade à tutela de urgência (realização do procedimento cirúrgico com os materiais indicados pelo médico assistente da autora), restando, pois, evidentemente superadas as medidas de coerção anteriormente aplicadas, que não se prestavam a punir a ré, mas sim compeli-la ao cumprimento da tutela de urgência, já implementada.”*

Diante disso, a i. Magistrada *a quo* entendeu incabível permitir à Agravante a cobrança/execução das astreintes, o que ensejaria enriquecimento sem causa.

No entanto, respeitado o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, tenho que assiste parcial razão à Agravante.

Na hipótese, a tutela de urgência foi concedida para

determinar que a empresa Agravada autorizasse e arcasse com todas as despesas advindas da internação e cirurgia (ressalvada eventual livre escolha, com reembolso parcial de honorários médicos), bem como autorize todos os procedimentos e materiais indicados (OPMEs) e recomendados pelos médicos, no prazo de 5 dias corridos, a contar de 20/12, sob pena de multa cominatória diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 154 dos autos principais).

Diante da notícia de descumprimento da tutela, em 27/12/2024, a decisão de fl. 183 dos autos de origem majorou a multa diária para o valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após nova notícia de recalcitrância no descumprimento da tutela de urgência, aos 01/01/2025, o Juiz de origem majorou a multa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e determinou o cumprimento no prazo de 24 horas.

No entanto, referidas medidas coercitivas não foram suficientes, razão pela qual, em 04/01/2025, quando demonstrado o não cumprimento da tutela de urgência nos termos em que deferida, ficou a Agravante autorizada a realizar o procedimento cirúrgico na forma particular, que assim procedeu.

Houve, inclusive, bloqueio de ativos financeiros da Agravada, no montante do orçamento para realização do procedimento cirúrgico em caráter particular.

Ou seja, há incontroversa demonstração de que a cirurgia só se realizou 20 dias após a concessão da tutela de urgência (09.01.2025), não obstante o caráter urgente do procedimento.

A Recorrida, ciente da obrigação imposta, deixou de cumpri-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

la por tempo significativo. Desse modo, entendo cabível a cobrança/execução das astreintes, tendo em vista à recalcitrância da Agravada em cumprir a ordem liminar.

Porém, viável sua redução, especialmente para não implicar enriquecimento sem causa à parte contrária.

Desse modo, considerando a recalcitrância, resistência e desobediência ao cumprimento espontâneo da obrigação, bem como ponderando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo as astreintes ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Repisa-se, por oportuno, que o artigo 537, § 3^a, do CPC permite a execução provisória da multa arbitrada em tutela antecipada, condicionando o levantamento do numerário ao trânsito em julgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para, entendendo cabível a cobrança/execução das astreintes, fixar a multa por descumprimento da obrigação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2057781-72.2025.8.26.0000.

Agravante: **Maiana Eid Masetto.**

Agravada: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**

Interessada: **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência.**

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara.

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relatora sorteada: **LIA PORTO.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

V O T O Nº. 13759

1. Adotado o relatório da Excelentíssima Relatora **LIA PORTO**, peço licença para divergir parcialmente da d. maioria, a fim de dar parcial provimento ao recurso em maior extensão, fazendo-o nos seguintes fundamentos.

2. Tal como bem pontuado no voto condutor, a situação examinada envolve caso de urgência médica decorrente de câncer em estado avançado, cuja ordem judicial determinava, de forma expressa, o cumprimento em 48 horas, sendo descumprida pela ré por mais de 20 dias. Igualmente reconheço, como fez a ilustre Relatora, que a recalcitrância da operadora justifica a imposição de multa.

Entretanto, entendo necessárias algumas ressalvas e adequações. O art. 537 do CPC/2015, ao contrário do sistema anterior, já não contempla a imposição de multa-diária como padrão para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer. A nova sistemática prioriza medidas sub-rogatórias, como o bloqueio de valores, para efetivação imediata da ordem judicial, sem necessidade de majorações sucessivas que, muitas vezes, servem de incentivo ao descumprimento ou

à litigância estratégica.

Ademais, a fixação de multa deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Uma multa de R\$ 300.000,00 – ainda que diante de grave omissão – mostra-se desproporcional quando comparada, por exemplo, a valores usualmente fixados a título de indenização por dano moral, cuja objetividade jurídica é mais relevante, consoante será melhor minudenciado abaixo.

Outrossim, a exigibilidade da multa cominatória requer intimação pessoal do devedor, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 410). No presente caso, as duas primeiras intimações não foram realizadas pessoalmente, mas por entrega de cópia na sede da empresa. A intimação pessoal da ré só ocorreu em 31/12/2024 (fls. 206), de modo que a majoração para R\$ 300.000,00 no dia seguinte (01/01/2025, fls. 209) foi prematura e ineficaz, pois ainda não decorrido o prazo de 48 horas previsto na ordem.

Consequentemente, verifica-se que o juiz de origem, ao majorar a multa para R\$ 300.000,00, determinou o bloqueio de valores, medida que poderia e deveria ter sido adotada desde o primeiro momento em que houve notícia de descumprimento. Se assim o tivesse feito, a obrigação seria cumprida de forma eficaz e tempestiva, sem necessidade de elevação exacerbada da multa. Vale dizer, a aplicação de multa única, desde logo executável, seria mais efetiva e condizente com a sistemática do CPC/2015, impedindo que se formem valores exorbitantes que apenas estimulam o inadimplemento e a litigiosidade excessiva.

Importa reforçar, inclusive, que há casos em que o credor passa a ter maior interesse na multa do que no cumprimento da obrigação em si, invertendo os fins do processo. Sobre isso, de fato, a multa cominatória, por sua natureza coercitiva, não deve representar um

instrumento de penalização exacerbada, tampouco ensejar penalidade cujo montante seja superior à indenização por dano moral que, mesmo em casos extremos, dificilmente alcançaria valores na ordem de centenas de milhares de reais, sendo admissível sua revisão, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca de que a multa cominatória, tal como arbitrada, não se submete à coisa julgada.

A esse respeito, preconiza o já mencionado art. 537 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (g.n.)

Comentando os mencionados dispositivos legais, escreve

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não existir uma gradação entre as medidas executivas à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, ***a multa como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação parece ter merecido posição de destaque***, sendo também medida de extrema frequência na praxe forense. A valorização da multa pode ser percebida pela expressa menção a ela feita pelo diploma processual em seu art. 537. A exclusão pelo Novo Código de Processo Civil dos termos "diária" ou "por tempo de atraso" como quantitativos da multa ora analisada é um avanço e deve ser elogiada. ***A multa, afinal, nem periódica precisa ser, em especial quando aplicada para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir uma obrigação instantânea que não pode ser repetida. Seja como for, a interpretação é de que cabe multa, e que sua quantificação única, periódica, por ato ilícito praticado - é tarefa do juiz no caso concreto, e não do legislador¹ (g.n.).***

Portanto, era recomendável que, quando da concessão da tutela de urgência, a multa cominatória tivesse por objetivo torná-la efetiva, propiciando à parte o acesso ao bem jurídico reclamado, senão pelo cumprimento efetivo da obrigação imposta, por sua substituição pelo valor da penalidade, com o qual poderia ter alternativa de acesso ao bem.

Fosse, então, arbitrada a multa no valor aproximado da prestação, acrescida de um valor a título de penalidade, suprir-se-ia, inclusive, as dificuldades eventualmente enfrentadas pelo devedor da prestação, que nem sempre tem condições de cumpri-la em prazo razoável.

Com efeito, o que está em jogo na definição de um valor adequado para a multa cominatória é justamente o prestígio da jurisdição

¹ Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 977.

e não as dificuldades eventualmente encontradas pelo credor, já que estas, se relevantes, justificam a indenização material e/ou moral, conforme o caso.

Em outras palavras, o ideal é o arbitramento da multa com caráter sub-rogatório, visando a substituir a própria obrigação, sem prejuízo da penalização do devedor, medidas que tornam mais efetivo o cumprimento da obrigação e impedem o enriquecimento sem causa do credor da obrigação em caso de renitência injustificável do devedor.

Nesse sentido, sobre o tema, lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

O fim da multa é convencer o demandado a cumprir a decisão. Quem está por detrás do benefício que pode ser outorgado pela multa, portanto, não deveria ser o lesado ou o autor, mas sim o Estado. (...) Em termos lógicos e jurídicos, parece não haver dúvida de que a multa devesse reverter para o Estado, uma vez que ***não há racionalidade em o lesado receber valor que não diz respeito ao dano sofrido***. O dano deve ser ressarcido, e para tanto serve o ressarcimento em pecúnia, ***não existindo motivo para se admitir que, ao lado do ressarcimento, o lesado receba o valor da multa devida em razão da não observância da decisão judicial***. De qualquer forma, é preciso admitir que o direito brasileiro acolheu expressamente a ideia de que o valor da multa deve reverter em benefício da parte, como se vê do disposto no art. 537, § 2º, do CPC, acolhendo, aliás, a orientação que acabou se firmando na jurisprudência. ***Elimina-se, com isso, as amplas discussões doutrinárias que surgiram na vigência do código anterior, mas não as críticas ao modelo e os problemas que dele decorrem. De fato, atribuída a multa ao exequente, surge a questão do seu enriquecimento sem causa e mesmo que de forma inconsciente o sentimento de que se deve dar a essa multa tratamento semelhante ao de uma indenização***. Antes mesmo do atual código eram frequentes as opiniões nos tribunais que reduziam o valor da multa para que não gerasse enriquecimento sem causa em favor da parte (g.n.).²

² Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 2 - São Paulo: RT, 2015, p. 723-724.

Na situação em apreço, não se vinculou a utilização da multa para o pagamento da prestação do serviço de que necessita a agravante, porém, como a multa cominatória não se submete à coisa julgada, cabe ao magistrado avaliar, ao final, a postura das partes no decorrer da lide, como forma de estabelecer sancionamento razoável e proporcional.

A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) o valor das astreintes é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.³

Portanto, o valor exagerado da multa é inegável, notadamente se for considerado seu valor bem maior do que o *quantum* de indenização por dano moral que tem sido arbitrado para os casos de lesões corporais leves.

Ora, se o dano moral constitui lesão muito maior do que a decorrente de um mero descumprimento contratual, tanto que nem sempre o descumprimento contratual se qualifica como dano moral, constitui verdadeiro paradoxo manter elevado valor para a multa cominatória e negar a indenização por dano moral ou arbitrar essa indenização em valor módico, daí a necessidade de ponderação entre os interesses envolvidos e as causas acima mencionadas para a definição de um valor que sirva de punição adequada para a renitência da devedora da obrigação e ao mesmo tempo preserve a autoridade da decisão judicial,

³ STJ. Corte Especial. EAREsp 650536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/04/2021 (Info 691).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem o risco de gerar o enriquecimento sem causa do credor da obrigação.

Destarte, considerando que a multa se tornou elevada porque não se adotou a técnica mais adequada para o seu arbitramento, tendo em vista que o valor que ordinariamente é arbitrado a título de indenização por dano moral na hipótese de inadimplemento contratual quando cabível, ***meu voto reduzia o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)***, ajuste que visa preservar o caráter intimidador da multa, sem que se incorra em abuso punitivo que venha a onerar excessivamente a agravada, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento sem causa da agravante, bem como e resguarda o equilíbrio econômico do sistema de saúde, cujos custos, em última análise, são repassados a todos os usuários, que não deram causa à lide existente entre as partes.

3. Enfim, pelo meu voto, ***o recurso comportava provimento parcial em maior extensão***, de modo a promover a redução da multa cominatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
3º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	2A821773
6	12	Declarações de Votos	ADEMIR MODESTO DE SOUZA	2A8FE840

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2057781-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.